



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004108-82.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDSON PAES DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.954

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0004108-82.2025.8.26.0071 (processo digital)

Comarca: BAURU - 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução nº. 7000168-78.2006.8.26.0063, (origem)

Agravante: EDSON PAES DO NASCIMENTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento. Necessidade de vivenciar as diversas etapas progressivas, aliada ao bom comportamento carcerário, especialmente diante de reeducando condenado por crimes concretamente graves, permeados de violência e grave ameaça à pessoa, além de o condenado ostentar passado reprovável, com histórico prisional indicando a prática de faltas disciplinares. Vivência conturbada a recomendar a permanência sob o retiro atual como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento no cárcere diante de período mais prolongado, sem registro de novas transgressões, antes de ser agraciado com o benefício de tamanha expressão. Reeducando progredido recentemente ao regime intermediário. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar a recuperação de delinquente. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por EDSON PAES DO NASCIMENTO contra decisão a fls. 44/45, que indeferiu o livramento condicional ante a ausência do requisito

subjetivo. Argui a Defesa não trazer a decisão fundamentação idônea, lastreada na falta grave cometida durante o curso da pena, sustentando que o sentenciado preenche os requisitos necessários à obtenção da benesse. Aduz estar o mérito demonstrado por atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável, enquanto a falta disciplinar já foi reabilitada (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 49/52), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 53), enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento recurso (fls. 67/69).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Convém notar que EDSON PAES DO NASCIMENTO cumpre pena de 24 anos e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de roubos majorados e furtos qualificados, dentre outros, com término a ocorrer somente **em 28 de agosto de 2.033** (atestado de pena a fls. 06/12).

Com efeito, o agravante foi condenado por crimes concretamente graves, permeados de violência e grave ameaça à pessoa, peculiaridade a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, importa realçar que se cuida de condenado há pouco progredido ao retiro intermediário, situação que, acrescida à condenação por crimes de concreta gravidade, torna imprescindível sua permanência por maior tempo sob o regime atual (semiaberto), como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva, **responsável** e racional, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação dos valores morais necessários ao retorno à sociedade de forma mais próxima.

Não bastasse a prática de crimes concretamente

graves, extrai-se a fls. 37 o registro de **TRÊS faltas disciplinares, uma de natureza grave e duas médias**, tudo corroborando a conclusão sobre a odiosa resistência à assimilação das mais comezinhas regras ministradas no cárcere.

Embora o agravante conte com lapso temporal para o benefício, a situação esmiuçada exige maior cautela na aferição do merecimento insito ao livramento condicional, considerada a gravidade concreta dos delitos pelo quais se viu condenado, a par da reincidência e faltas disciplinares a desnudar índole propensa a seguidos desatinos.

Imprescindível, pois, que o recorrente mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere.

Diante da situação explanada, agiu com acerto o julgador singular ao negar o livramento condicional sem se dispor de tempo sob o regime semiaberto **há pouco concedido**, cabendo destacar que a concessão do amplo benefício aventado (*livramento condicional*) requer, além do requisito objetivo, também a observância da condição subjetiva, no caso não constatada, especialmente diante do passado conturbado do agravante e a inexistência de prévia vivência em tratamento carcerário mais brando a indicar o merecimento insito à benesse pleiteada.

Nesse tom, o indeferimento do benefício se pautou, principalmente, no histórico reprovável do sentenciado, fundamentação idônea que merece ser prestigiada, porquanto indispensável maior cautela e responsabilidade na aferição do merecimento necessário à retomada do convívio mais próximo com a sociedade, algo somente possível com permanência agravante sob o retiro atual, considerado o lógico e concreto risco de novas recidivas desnudado pela *vita anteacta* altamente reprovável do preso.

Embora, de fato, a falta grave esteja reabilitada, todo o histórico da execução deve ser sopesado para se aferir o cabimento do livramento condicional, lembrando que a convivência mais próxima do criminoso com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar sobre sua recuperação.

Aliás, depara-se com entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.161**, segundo o qual “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*”.

Por isso mesmo, “A *ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo*” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a lógica conclusão, ressaltando que “O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição” (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”

- Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Destarte, indispensável a permanência do reeducando por maior interstício em estabelecimento com grau de vigilância intermediária para se possibilitar análise mais acurada a respeito de seu comportamento no cárcere, nada ensejando a concessão imediata da benesse de acentuada amplitude a propiciar sentimento de impunidade, com o correlato incentivo a novos desatinos.

Por fim, realce-se que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo, nesta fase, resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)